



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013678-95.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013678-95.2024.8.26.0011

APTE./APDO.: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS.

APDO./APTE.: NU PAGAMENTOS S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS.

JUIZ/JUÍZA: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

VOTO Nº.: 7766

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00. Ambas as partes recorrem, o autor pleiteando majoração do valor e a ré alegando regularidade contratual e inexistência de dano moral.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

Não foi comprovada a existência de contrato válido entre as partes, justificando a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação por danos morais. O valor da indenização foi considerado adequado, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de prova da contratação justifica a declaração de inexistência da relação jurídica. 2. O valor da indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada: CPC, art. 85, §11; CC, art. 884, art. 944.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; STJ, REsp nº 669.914/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25.03.2014; STJ, REsp nº 1.300.187/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012; STJ, AgRg no AREsp nº 38.057/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 526/531, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para declarar inexigível o débito apontado pela requerida contra o requerente, determinar a exclusão do mencionado débito do cadastro do requerente nas entidades de proteção ao crédito e condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos dos consectários legais, e na sucumbência.

Recorrem ambas as partes (fls. 542/547 e 548/578).

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais. Requer a reforma da sentença e que os honorários sejam arbitrados em 20% do valor da causa.

Por sua vez, a requerida busca a reforma da sentença, sustentando a regularidade do vínculo contratual. Argumenta sobre a validade do contrato eletrônico, discorre sobre o modo de sua realização e aponta que foram realizados pagamentos de faturas anteriores. Defende a inexistência de dano moral indenizável e, de forma subsidiária, pleiteia a redução do valor fixado a esse título.

Os recursos foram contrariados a fls. 584/598 e 599/608).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e foram regularmente processados e preparados, com a observância de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 39).

É o relatório.

Os recursos não merecem acolhimento.

A relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O autor busca a declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, sob o fundamento de que, apesar de ter mantido relação contratual com a requerida, jamais contratou cartão de crédito, motivo pelo qual desconhece a dívida lançada em seu nome, vinculada ao contrato nº ADE12CBB1B89335E, que deu origem ao débito de no valor de R\$ 1.863,61, inserido em seu cadastro em entidade de proteção ao crédito em maio de 2.022.

A r. sentença declarou inexistente a relação jurídica, determinando que o réu fosse condenado por danos morais de R\$5.000,00.

A contratação e uso de cartão de crédito é fato modificativo e extintivo do direito do autor, competindo à requerido a prova de tais circunstâncias.

O ônus probatório não pode ser imposto ao requerente, por se tratar de fato negativo, ou seja, que não tenha firmado o contrato de cartão de crédito com o banco. Caberia a este demonstrar a regularidade da contratação.

Ocorre que, embora a requerida tenha juntado aos autos documentos eletrônicos e faturas mensais de cartão de crédito, não comprovou a existência e a validade do negócio jurídico discutido (fls. 74/483).

Verifica-se que os documentos apresentados pela requerida consistem, na realidade, nos extratos da conta corrente do autor desde janeiro de 2.022 (fls. 74/300), cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito e da conta corrente (fls. 301/322 e 323/336 respectivamente), notificações de débito do autor (fls. 337/349), faturas de cartão de crédito a partir de dezembro de 2.022 (fls. 350/459), prints indicativos do meio de contratação do produto (fls.

460/475) e troca de mensagens eletrônicas entre as partes, de janeiro de 2.019, tendo como assunto o envio de cartão magnético ao autor (fls. 476/483).

Todavia, não logrou a requerida, com base na documentação listada, demonstrar a legitimidade do contrato e, por conseguinte, do débito inscrito no cadastro do requerente: não acostou instrumento contratual do produto, firmado pelas partes, da modalidade física ou mesmo eletrônica; não acostou faturas comprobatórias do uso do cartão de crédito, descrevendo as operações realizadas, demonstrando a existência e a origem do débito questionado (ressalte-se que as faturas acostadas abrangem período posterior, a partir de dezembro de 2.022, sequer relacionado ao número de identificação do contrato impugnado, sendo certo que a inscrição do apontamento impugnado deu-se em maio de 2.022); e não comprovou a realização de qualquer pagamento de fatura do cartão de crédito em questão.

Soma-se a isso que a troca de correspondência eletrônica acostada aos autos pela requerida se refere à entrega de cartão, sem qualquer outro elemento identificativo do produto, se exclusivamente de débito ou de débito e crédito.

Dessa forma, extrai-se dos elementos coligidos nos autos que a requerido não cumpriu seu encargo processual, ou seja, não comprovou a contratação do negócio jurídico originário do débito.

Ora, a ausência de prova torna a tese arguida irrelevante. Neste sentido nos ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“Subjacente ao conceito do ônus da prova e às normas sobre sua distribuição está uma importantíssima regra de julgamento, não escrita mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual as alegações controvertidas mas não comprovadas devem ser havidas como contrárias à realidade dos fatos ou, por outras palavras, fato não provado é fato inexistente” (in “Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 92, tópico nº 960).

Apesar das inúmeras demandas ajuizadas na justiça, com alegações genéricas acerca do não conhecimento da relação contratual, no caso em análise não há prova inequívoca da manifestação de vontade do consumidor em firmar o contrato.

Sendo assim, não demonstrada a legitimidade da contratação, era mesmo o caso de ser declarada a inexistência da relação jurídica.

No que diz respeito aos danos morais, inegável a sua ocorrência.

Como se sabe, o dano moral “*é resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros. [...]*” (STJ, REsp nº 669.914/DF, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25.03.2014)

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, Ed. RT, p. 20/21).

Quanto aos critérios para a fixação do dano moral, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da

razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012)

“[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012)

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto, o porte e a conduta do banco-réu e, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo, consolador e educativo, sem configurar enriquecimento sem causa (art. 884, do CC) e de forma adequada à extensão do dano (art. 944, do CC), o valor da indenização foi bem fixado e deve ser mantido.

Ressalto, por fim, que os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais foram arbitrados na r. sentença em 20% do valor da condenação, como pleiteou o requerente.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos interpostos pelo autor e pela ré**, mas deixo de majorar os honorários devidos pela última, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, porque já arbitrados em seu grau máximo.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator